

## **COMISSÃO DE CULTURA**

### **EMENDA AO PL Nº 888 DE 2025**

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para estabelecer critérios transparentes e proporcionais para a cobrança das taxas pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD.

Autor: Deputado CEZINHA DE MADUREIRA  
PSD-SP

Relatora: Deputada ALICE PORTUGAL PCdoB-BA

#### **Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei 888, de 2025 a seguinte redação:**

Art. 2º O art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 68. ....

§ 10. A entidade responsável pela arrecadação dos direitos relativos à execução ou exibição pública deverá observar, obrigatoriamente, critérios de transparência, proporcionalidade e razoabilidade na definição dos valores a serem cobrados,



\* CD255935921600 \*

considerando a natureza da atividade econômica, o porte do usuário e sua finalidade.

§ 11. As concessionárias e permissionárias do serviço de radiodifusão estão dispensadas da prévia e expressa autorização do autor ou titular de que trata o *caput* deste artigo, ficando sujeitas à retribuição autoral na forma dos parágrafos seguintes.

§ 12. Ficam desobrigadas do pagamento da retribuição autoral de que trata este artigo as seguintes modalidades de execução pública musical:

I - a promovida por concessionárias e permissionárias do serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens que, nos termos da legislação vigente, possuam outorgas de caráter não oneroso, concedidas para a prestação de serviços com finalidades exclusivamente educativas, culturais ou comunitárias;

II - a promovida por concessionárias e permissionárias do serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 13. Para as concessionárias e permissionárias do serviço de radiodifusão não abrangidas pelo § 11, a retribuição autoral será devida anualmente, tendo como valor máximo anual o montante fixado para a Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF) no Art. 8º da referida Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966." (NR)

## **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa aprimorar o Projeto de Lei, estabelecendo um marco regulatório mais justo, previsível e constitucionalmente sólido para a cobrança de direitos autorais especificamente no âmbito do serviço de radiodifusão. A proposta reconhece a natureza singular deste setor — uma concessão de



\* CD255935921600 \*

serviço público, prestado gratuitamente à população — e a necessidade de adequar a legislação à sua realidade operacional e econômica.

Primeiramente, a emenda institui uma licença legal para o setor, dispensando as emissoras da impraticável exigência de obter autorização prévia e individual para cada obra musical utilizada. Essa medida confere segurança jurídica e viabiliza a dinâmica da programação de rádio e televisão, condicionando a legalidade da execução ao cumprimento das regras de remuneração aqui estabelecidas.

No que tange à retribuição autoral, a proposta cria um sistema mais justo e proporcional. Desobrigam-se do pagamento as emissoras com finalidade educativa, cultural e comunitária, que operam sem fins lucrativos e cumprem uma função social de alta relevância, alinhando-se ao dever do Estado de fomentar a cultura e a educação.

Da mesma forma, prestigia-se o tratamento favorecido que a Constituição Federal assegura às micro e pequenas empresas, desobrigando-as da cobrança. Tal medida é crucial para garantir a pluralidade de vozes, a competitividade e a sobrevivência de milhares de pequenas emissoras locais e regionais, que constituem a vasta maioria do setor no país. O enquadramento nesta categoria é um critério objetivo, fiscalizado pela Receita Federal, o que confere clareza e impede contestações arbitrárias.

Para as demais concessionárias e permissionárias, a emenda estabelece um modelo de cobrança anual com teto máximo, atrelado a um valor já conhecido pelo setor e arrecadado pelo próprio Governo: a Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF). Essa vinculação traz enorme previsibilidade, elimina a insegurança jurídica e impede a prática de aumentos anuais desproporcionais, ao mesmo tempo em que garante a justa remuneração aos titulares de direitos autorais.

Dessa forma, a emenda moderniza a legislação, harmonizando o direito autoral com os princípios da razoabilidade, da



\* CD255935921600\*

capacidade contributiva e do fomento à cultura e à livre iniciativa, sem alterar as regras de cobrança para os demais setores que utilizam música publicamente.

Sala das Comissões, em 05/08/2025.

Deputada **Dani Cunha**

União-RJ



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255935921600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha



\* C D 2 5 5 9 3 5 9 2 1 6 0 0 \*